



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.723691/2010-56
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.476 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente METALSIDER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM PARCELA FIXA E COM BASE NA ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

A parte da PLR paga em valor fixo, bem como a parte variável paga de acordo com a frequência do empregado, peremptoriamente, não atendem às disposições contidas na Lei n.º 10.101/2001, pois não atingem a finalidade da norma que é servir como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da

Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão n.º 2803-003.690 proferido pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 7 de outubro de 2014, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 186:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS,

A indenização prevista na súmula n. 291 do tribunal superior do trabalho, em face da natureza que ostenta, não atrai a incidência de contribuições previdenciárias

ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. NÃO INCIDÊNCIA.

Abono de férias reduzido em razão da assiduidade do empregado, concedido em virtude de convenção coletiva, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra a remuneração do empregado para os efeitos da previdência social, conforme dispõe o artigo 144 da CLT, não estando, portanto, sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido Em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

No que se refere ao **Recurso Especial interposto pela Contribuinte** referido anteriormente, fls. 199 a 224, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 238 a 241, **para rediscutir o pagamento de participação nos lucros e resultados em valor fixo e com base na assiduidade.**

Sobre a matéria, a **Contribuinte sustenta**, em síntese, que:

a) a Lei 10.101 é muito clara ao deixar a critério dos envolvidos os procedimentos a serem realizados por apuração dos objetivos;

b) em momento algum a fiscalização colocou em dúvida a juridicidade, legalidade e forma das convenções coletivas envolvidas no caso, logo se encontram em plena conformidade com a norma vigente;

c) o empregador e empregados fizeram uso dos critérios de qualidade e assiduidade descritos no Anexo do Acordo Coletivo,

o que ao final do período, resultou na manutenção da certificação ISO 9.000 e ISO 14.000, que, como é sabida, possui regras claras e que se não estiverem bem difundidas entre os participantes, dificilmente a certificação se sustentaria;

d) deve ser reformado o acórdão recorrido para afastar a cobrança da contribuição previdenciária.

A **Procuradoria da Fazenda Nacional**, em suas **contrarrazões**, fls. 243 e seguintes, assim arguiu:

a) admitir que a verba “participação nos lucros ou resultados” não estivesse condicionada ao alcance de metas e resultados ou a qualquer outro critério objetivo dependente do trabalho, seria admitir o desvirtuamento da rubrica permitindo ao empregador instituir pagamentos, através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, mascarados com o rótulo de “participação nos lucros ou resultados” sem que os mesmos tivessem essa natureza;

b) pela análise das cópias dos Acordos Coletivos de Trabalho às fls. 164/171 e pelas informações prestadas pela fiscalização nos autos do processo dos nº 13603.723688/2010-32, que no presente caso, parte do pagamento a título de PLR ocorreu de forma, praticamente, sucessiva à assinatura dos Acordos Coletivos de Trabalho - ACT que regulamentavam tal verba;

c) não houve negociação prévia fixando metas e resultados que deveriam ser perseguidos pelos empregados em favor do empregador durante um determinado lapso temporal. Tal circunstância não se coaduna com a natureza da PLR prevista pela Constituição da República de 1988, segundo a qual, conforme já mencionado, a concessão desse direito pressupõe o envolvimento/participação dos empregados por um determinado período de tal forma a influenciar os lucros ou resultados favoráveis à empresa;

d) constata-se que para que o empregado recebesse integralmente a parcela restante da verba denominada PLR, além de ter obtido pontuação máxima em relação à meta assiduidade (nenhuma falta), deveria inexistir o registro, em documento específico, de irregularidades (advertência ou não conformidade). Sendo que, o registro de uma a três irregularidades resultaria no estabelecimento de uma pontuação menor e, por conseqüência, o empregado receberia menores valores relativamente à segunda parcela de PLR;

e) os valores da última parcela da verba denominada PLR foram estabelecidos à revelia dos critérios previstos no instrumento de negociação coletiva, sob a justificativa de que, em face dos resultados positivos relativos à renovação das

certificações ISO, todos os empregados seriam avaliados com a nota máxima em relação à meta “irregularidades”;

f) fica demonstrado, de forma inequívoca, que o único elemento considerado para pagamento da segunda e última parcela da verba PLR foi o grau de assiduidade do empregado;

g) o pagamento de uma verba em razão de um fator como assiduidade não se configura como participação nos lucros ou resultados possuindo uma natureza mais próxima de uma premiação ou de remuneração extra devidas em razão de maior disponibilidade do empregado;

h) trata-se, portanto, de pagamento extra de salário e a citada rubrica se enquadra no conceito de salário de contribuição não constituindo hipótese liberada da tributação pelo disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 28, § 9º.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

No mesmo procedimento fiscal, foram lavrados os autos abaixo identificados:

DEBCAD	TIPO DE OBRIGAÇÃO	DESCRIÇÃO
37.299.044-4	Principal	Contribuições Patronais
37.299.046-0	Principal	Contribuições para Terceiros
37.299.047-9	Acessória (CFL 68)	Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias
37.299.048-7	Acessória (CFL 59)	Deixar de arrecadar, mediante desconto, contribuição de segurados empregados

1. Do Recurso especial interposto pela Contribuinte.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatório fiscal de fls. 19/20, o sujeito passivo deixou de declarar fatos geradores de contribuições previdenciárias por meio de **GFIP** - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social.

Em sede de Recurso Especial, foi suscitada pela Contribuinte a rediscussão relativa ao pagamento de participação nos lucros e resultados em valor fixo, bem como atrelada à assiduidade.

No que se refere ao tema, o acórdão recorrido assim dispôs:

4) *Quanto ao lançamento com base no PLR, passa-se a considerar:*

O procedimento adotado para fins de formalização das vontades entre empregador e empregado, o mesmo foi feito de forma adequada na forma do art. 2º, II, da Lei n. 10101/2001. Observe-se que a lei coloca que o acordo deve ser feito de forma alternativa, ou por uma comissão de empregados, ou convenção ou acordo coletivo. A sua assinatura sucessiva não afeta a forma legal, como tenta demonstrar a decisão a quo.

No tangente aos critérios serem claros ou não há várias nuances. Efetivamente, a pactuação de valores fixos de pagamento aos funcionários, desnatura a finalidade da legislação, que vincula tais pagamentos aos resultados e lucros da empresa. A determinação de valores fixos, desnatura a forma definida em lei, que determina no art. 2º, da Lei n. 10.101/2001 e art. 28, §9º, j, da Lei n. 8.212/1991, que são claros a vinculação dos valores aos lucros ou ao resultado. Assim, tais valores fixos efetivamente são remuneração (contraprestação) pelos serviços, na forma do art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, constituindo hipótese de incidência das contribuições previdenciárias em questão.

Quanto à parte variável, vinculada a manutenção das certificações ISO9000/ISO14000 e assiduidade, efetivamente não foi identificada a forma de cumprimento de metas individuais, assim adotamos o voto da decisão recorrida:

Portanto, em relação a essas quantias é inconteste que não houve negociação prévia fixando metas e resultados que deveriam ser perseguidos pelos empregados em favor do empregador durante um determinado lapso temporal. Tal circunstância não se coaduna com a natureza da PLR prevista pela Constituição da República de 1988, segundo a qual, conforme já mencionado, a concessão desse direito pressupõe o envolvimento/participação dos empregados por um determinado período de tal forma a influenciar os lucros ou resultados favoráveis à empresa.

As informações contidas nos ACT (juntados aos autos) corroborando as informações prestadas pela fiscalização indicam que uma das metas fixadas nos instrumentos de negociação coletiva foi denominada “irregularidades”.

Da análise dos documentos denominados “Anexo I” que detalhariam as metas nomeadas nos ACT, constata-se que para que o empregado recebesse integralmente a parcela restante da verba denominada PLR, além de ter obtido pontuação máxima

em relação à meta assiduidade (nenhuma falta), deveria inexistir o registro, em documento específico, de irregularidades (advertência ou não conformidade). Sendo que, o registro de uma a três irregularidades resultaria no estabelecimento de uma pontuação menor e, por consequência, o empregado receberia menores valores relativamente à segunda parcela de PLR.

Verifica-se, porém, conforme comprovam cópias das atas das reuniões de apuração das metas individuais da PLR às fls. 180/197, que apesar de constarem tais parâmetros nas ACT, os valores da última parcela da verba denominada PLR foram estabelecidos à revelia dos critérios previstos no instrumento de negociação coletiva, sob a justificativa de que, em face dos resultados positivos relativos à renovação das certificações ISO, todos os empregados seriam avaliados com a nota máxima em relação à meta “irregularidades”.

Portanto, fica demonstrado, de forma inequívoca, que o único elemento considerado para pagamento da segunda e última parcela da verba PLR foi o grau de assiduidade do empregado.

Ora, considerando-se o exposto relativamente a finalidade da PLR, o pagamento de uma verba em razão de um fator como assiduidade não se configura como participação nos lucros ou resultados. (...).

Assim, neste ponto, não se pode acolher o pedido.

A Recorrente aduz, consoante narrado, essencialmente, que a Lei 10.101/2001 é muito clara ao deixar a critério dos envolvidos os procedimentos a serem realizados par apuração dos objetivos.

Além disso, sustenta que o empregador e empregados fizeram uso dos critérios de qualidade e assiduidade descritos no Anexo do Acordo Coletivo, o que ao final do período, resultou na manutenção da certificação ISO 9.000 e ISO 14.000, que, como é sabida, possui regras claras e que se não estiverem bem difundidas entre os participantes, dificilmente a certificação se sustentaria.

Em suas contrarrazões, a procuradoria argumenta:

*Constata-se, pela análise das cópias dos Acordos Coletivos de Trabalho às fls. 164/171 e pelas informações prestadas pela fiscalização nos autos do processo dos nº 13603.723688/2010-32, que no presente caso, parte do pagamento a título de PLR ocorreu de forma, **praticamente, sucessiva** à assinatura dos Acordos Coletivos de Trabalho - ACT que regulamentavam tal verba. Especificamente, o ACT assinado em 12/7/2006, conforme cláusulas 1 e 2, determinava que, **independentemente de qualquer resultado, meta ou avaliação, cada empregado faria jus à um valor de no mínimo R\$ 215,00**, e tal importância deveria ser **paga em 15/7/2006**. Seguindo a mesma política de remuneração, o ACT assinado em 10/8/2007 previa que, segundo o conteúdo de suas cláusulas 1 e 2, independentemente de qualquer resultado, meta ou avaliação, cada empregado faria jus à um valor de no mínimo R\$400,00, e essa quantia deveria ser paga em 17/8/2007.*

Nesse contexto, nota-se que a parte da PLR paga em valor fixo, peremptoriamente, não atende às disposições contidas na Lei nº 10.101/2001, pois não atinge a finalidade da norma que é servir "como instrumento de **integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade**".

No que se refere ao **pagamento variável com base no critério de assiduidade**, também não identifico o cumprimento do diploma legal regente da matéria, pois tal critério, por si só, não é suficiente para justificar a PLR como o instrumento apto ao cumprimento da finalidade normativa mencionada.

No meu entender, a questão referida atinente à frequência do empregado é decorrência lógica do cumprimento do contrato de trabalho, razão pela qual, da maneira como foi utilizada, não atende aos requisitos legais.

Quanto ao argumento da Procuradoria sobre os pagamentos sucessivos à assinatura dos acordos, o acórdão recorrido refuta esse argumento, de modo que, como a matéria foi levantada em contrarrazões da Fazenda Nacional, não há como, em prejuízo da Recorrente, alterar matéria não objeto do recurso.

Assim, mantenho o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Nesse contexto, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.